



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**MORMAÇO**

*Certifico que a(o) presente(h) foi publicado no Murai da Prefeitura no dia 23, 09, 98 Retirado em 13, 10, 98*

**LEI MUNICIPAL Nº 334/98, DE 23-09-98.**

**DISPÕE SOBRE AS DIRETRIZES**  
**ORÇAMENTÁRIAS PARA O EXERCÍCIO**  
**DE 1999 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**MOACIR ANTONIO CERINI - PREFEITO MUNICIPAL**  
**DE MORMAÇO, Estado do Rio Grande do Sul.**

**FAÇO SABER, que o Poder Legislativo Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:**

**ART. 1º -** Ficam estabelecidas para elaboração dos orçamentos da administração pública municipal direta relativos ao exercício de 1999 as diretrizes de que se trata esta lei e as prioridades e metas constantes dos anexos, abrangendo os poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos e Entidades, assim como a execução orçamentária obedecerá as diretrizes aqui estabelecidas.

**ART. 2º -** A partir das prioridades e objetivos constantes desta, serão elaboradas as propostas orçamentárias para 1999 de acordo com as disponibilidades de recursos financeiros.

**I -** Os investimentos em fase de execução terão preferência sobre novos projetos;

**II -** A programação de novos projetos não poderá se dar a custo de anulação de dotações destinadas a investimentos em andamento;

**III -** O pagamento dos serviços da dívida de pessoal e de encargos terão prioridade sobre as ações de expansão.

**IV -** O montante da despesa não poderá ser superior ao da receita.

**V -** O Município aplicará 25% de sua receita resultante de impostos, conforme dispõe o art. 212 da Constituição Federal, prioritariamente na manutenção e no desenvolvimento do ensino de 1º grau e convênios.

**VI -** Constará da proposta orçamentaria o produto das operações de crédito autorizadas pelo Legislativo, com destinação específica e vinculada ao projeto.

Registrado sob n.º 334 do L. 03 fls. 55 v. 9  
Mormaço, 23 de setembro de 1998



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**MORMAÇO**

VII - Na estimativa das receitas serão considerados os efeitos da legislação tributária, especialmente sobre:

VII.I - Consolidação da legislação vigente que regula cada tributo de competência do Município;

VII.II - Adequação da Legislação Tributária Municipal às eventuais modificações da legislatura federal;

VII.III - Revisão dos índices já existentes que são indexadores de tributos, tarifas, multas e criação de novos índices;

VII.IV - Revisão das isenções e incentivos.

**ART. 3º** - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município e o Plano Plurianual aprovado pela Lei 258/97, observará a seleção das prioridades dentre as relacionadas no Anexo I, que integra esta Lei.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** Poderão ser incluídos programas não elencados, desde que financiados em recursos de outras esferas de governo, ou com recursos próprios decorrentes de arrecadação a maior e, devidamente autorizados pelo poder Legislativo.

**ART. 4º** - O Poder Executivo poderá firmar convênio com vigência máxima de um ano, com outras esferas de governo, para desenvolvimento de programas prioritários nas áreas de programas de Educação e Cultura, Saúde e Assistência, sem ônus para o Município, constituindo-se de projetos específicos.

**ART. 5º** - Nos projetos de lei orçamentaria constarão as seguintes autorizações:

I - para a abertura de créditos suplementares;

II - para a realização de operações de créditos com destinação específica e vinculada ao projeto nos termos da legislação em vigor;

III- para realização no exercício de operações de crédito por antecipação de receita, oferecendo as garantias usuais necessárias nos termos da legislação em vigor, que deverão ser liquidadas até o final do exercício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**MORMAÇO**

**ART. 6º** - O orçamento anual obedecerá a estrutura organizacional aprovada por decreto, compreendendo seus fundos, órgãos e entidades, Administração Direta e Indireta, inclusive as Fundações instituídas e mantidas pelo Município.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** os auxílios ou subvenções a entidades reconhecidas como de utilidade pública, sem fins lucrativos serão concedidas através de planos e auxílios e subvenções de acordo com a Lei Municipal.

**ART. 7º** - Ficam os Poderes Legislativo e Executivo autorizados:

- I - Prover os cargos e funções vagos nos termos da Legislação vigente;
- II - Conceder aumento da remuneração ou outras vantagens mediante autorização e Legislação específica.

**ART. 8º**- As despesas com pessoal e encargos sociais não poderão ultrapassar os limites de 60% previsto na Lei Complementar n.º 82 de 27-03-95.

**PARÁGRAFO ÚNICO:** O limite estabelecido para as despesas de pessoal, de que se trata este artigo, abrange os gastos nas seguintes despesas:

- Salários, obrigações patronais, proventos de aposentadorias e pensões, remuneração de Prefeito e Vice-Prefeito e Vereadores.

**ART. 9º**- São considerados objetivos da Administração Municipal, o desenvolvimento de programas visando a:

- I - Proporcionar o desenvolvimento pessoal dos servidores, através de programas informativos, educativos e culturais;
- II - Melhorar as condições de trabalho, especialmente no que concerne à saúde e alimentação e segurança no trabalho;
- III - Capacitar os servidores para desempenho de funções específicas;
- IV - Racionalização dos recursos materiais e humanos visando diminuir os custos e aumentar a produtividade e eficiência no atendimento dos serviços municipais.




ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PREFEITURA MUNICIPAL**  
**MORMAÇO**


**ART. 10** - O Prefeito Municipal enviará até o dia 30 de outubro o Projeto de Lei Orçamentaria ao Poder Legislativo que o apreciará até o final da Sessão Legislativa, devolvendo-o a seguir para sanção.

**ART. 11** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

**CENTRO ADMINISTRATIVO MUNICIPAL**  
**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO**  
**EM 23 DE SETEMBRO DE 1998.**

  
**MOACIR ANTONIO CERINI**  
**PREFEITO MUNICIPAL**

*Registre-se e Publique-se*

  
**Dalvo Dipp Junior**  
Secretário da Admin.

Registrado sob n.º \_\_\_\_\_ do b. \_\_\_\_\_ fls. \_\_\_\_\_  
Mormaço, \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 19 \_\_\_\_\_

